



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.785 - SP (2019/0113202-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE LUIS ATHAYDE LIMA NETO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (50 G DE MACONHA E 52,4 G DE COCAÍNA). *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. INCIDÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ÓBICE. VIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REFERÊNCIAS À NATUREZA E À QUANTIDADE DA DROGA, SEM A DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS CONTUNDENTES A RESPEITO DA PERICULOSIDADE DO ACUSADO. LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO CONSIDERADO PREJUDICADO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1. As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado no Enunciado n. 691 da Súmula do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo às hipóteses de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. Na ocasião da apreciação do pedido liminar, foi superado o óbice da Súmula 691/STF. Considerada prejudicada a impetração originária, em razão do deferimento da liminar no presente *writ*, a decisão concessiva da tutela de urgência carece de confirmação.

3. No caso, o Magistrado singular se limitou a se referir à natureza e à quantidade de droga apreendida, sem apontar nenhum elemento contundente a respeito da periculosidade do acusado e da necessidade da custódia.

4. *Writ* não conhecido. De ofício, concedida ordem de *habeas corpus*, confirmando-se a medida liminar, para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente, nos Autos n. 0000018-40.2019.8.26.0621, pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, a serem implementadas pelo Magistrado singular, a quem caberá decidir sobre qualquer pedido de readequação/flexibilização das medidas impostas, uma vez que se encontra mais próximo dos fatos, das partes e da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.785 - SP (2019/0113202-1) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Jorge Luis Athayde Lima Neto** – preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu a liminar no *writ* ali impetrado (*Habeas Corpus* n. 2082336-66.2019.8.26.0000), mantendo a prisão preventiva imposta pelo Juízo de Direito do Plantão Judicial da comarca de Guaratinguetá/SP (Autos n. 0000018-40.2019.8.26.0621).

Alega o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente, pois a *C. 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido liminar nos autos do habeas corpus nº 2082336-66.2019.8.26.0000 SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO E SEM SE BASEAR EM ELEMENTOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS, não enfrentou os meandros do habeas corpus impetrado naquela r. corte e ainda corroborou com a decisão desfundamentada e genérica do MM. Juízo de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva fazendo-a com base em ilações abstratas a gravidade do delito* (fl. 5).

Postula, então, a superação do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja revogada a prisão preventiva imposta ou substituída por medidas alternativas à prisão.

Em 24/4/2019, deferi o pedido liminar para substituir a prisão preventiva do paciente, nos Autos n. 0000018-40.2019.8.26.0621, pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal (fls. 82/84).

Prestadas as informações (fls. 86/94), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 101/103).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 505.785 - SP (2019/0113202-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a revogação da prisão cautelar imposta ao paciente, em razão da prática do crime de tráfico de drogas, ao argumento da ausência de fundamentação da custódia.

As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado no Enunciado n. 691 da Súmula do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo as hipóteses de inquestionável teratologia ou de ilegalidade manifesta.

Antes de apreciar o mérito do presente *habeas corpus*, consultei a página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo e obtive a informação de que sobreveio o julgamento do mérito da impetração originária, tendo sido considerado prejudicado o *writ*.

Assim, não há falar em prejudicialidade do presente *mandamus*, carecendo a medida liminar deferida de confirmação, sob pena de restabelecimento da coação ilegal anteriormente verificada.

Confirmam-se, no que interessa, trechos da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 37/38):

[...] III. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública. Consigne-se que o tráfico de drogas é delito equiparado ao hediondo e cujo tratamento exige maior rigor. A prisão está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva, sendo o crime de tráfico de drogas grave e que vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. Outrossim, as circunstâncias que cercaram a abordagem evidenciam maior envolvimento com a criminalidade, a ensejar maior risco ao bem jurídico protegido, sendo por todos esses motivos acima elencados de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública e social. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 282, § 6º, art. 310, II e art. 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de JORGE LUIS ATHAYDE LIMA NETO em PREVENTIVA.

[...]

Da análise dos trechos transcritos, verifica-se que o Magistrado singular se limitou a se referir à natureza e à quantidade de droga apreendida (fl. 38), sem apontar nenhum elemento contundente a respeito da necessidade da custódia e da real periculosidade do acusado.

Assim, existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do imputado, até porque a quantidade de droga apreendida é ínfima (50 g de maconha e 52,4 g de cocaína).

A aplicação das medidas consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de acesso ou frequência aos locais relacionados à prática criminosa, a serem identificados pelo Magistrado singular (art. 319, II, do CPP); c) proibição de ausentar-se da comarca e do País, sem autorização judicial (art. 319, IV, do CPP); e d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP) mostra-se suficiente para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Em face do exposto, **não conheço** da impetração. **Concedo** ordem de *habeas corpus* **de ofício** para substituir a prisão preventiva do paciente, nos Autos n. 0000018-40.2019.8.26.0621, pelas medidas alternativas à prisão previstas no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, a serem implementadas pelo Magistrado singular, a quem caberá decidir sobre qualquer pedido de readequação/flexibilização das medidas impostas, uma vez que se encontra mais próximo dos fatos, das partes e da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0113202-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 505.785 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000184020198260621 184020198260621 20823366620198260000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE LUIS ATHAYDE LIMA NETO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.